



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 14ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

24/06/2025
TERÇA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senador Flávio Bolsonaro
Vice-Presidente: Senador Sergio Moro



Comissão de Segurança Pública

**14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 421/2023 - Não Terminativo -	SENADORA MARGARETH BUZETTI	7
2	PL 748/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	17
3	PL 2693/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	25
4	PL 3834/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	33
5	PL 2529/2022 - Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	43

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(UNIÃO)(11)	PB 3303-5934 / 5931
Styvenson Valentim(PSDB)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	2 VAGO(9)(4)	
Angelo Coronel(PSD)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(15)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(18)(19)(2)	ES 3303-6370	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391
Ana Paula Lobato(PDT)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203
VAGO(12)		3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogério Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
- (18) Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 050/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
 TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 24 de junho de 2025
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

14ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CDH e, posteriormente, à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 748, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as hipóteses de legítima defesa, nos casos de invasão de domicílio.

Autoria: Senador Wilder Morais

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2693, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prevê hipótese outras hipóteses da legítima defesa para os agentes de segurança pública.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3834, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para determinar a implementação de mecanismos de comunicação instantânea de ocorrências às autoridades policiais em veículos de utilização por motoristas profissionais.

Autoria: Senadora Rosana Martinelli

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 2529, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir as informações sobre o combate ao crime organizado no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).

Autoria: Senador Guaracy Silveira

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A votação será nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

O projeto apresenta cinco artigos, sendo que o primeiro indica o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, em obediência ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Do segundo ao quarto artigos, o PL passa a prever, nos artigos 103, parágrafo único, do Código Penal, 16-A da Lei Maria da Penha e 38, § 2º, do Código de Processo Penal que, *nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de*



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

O quinto artigo traz cláusula de vigência imediata.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A matéria seguirá, posteriormente, para apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Cumprido destacar que cabe à Comissão de Segurança Pública, nos termos do art. 104-F, I, *a*, *f* e *k*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições legislativas pertinentes e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

No mérito, verificamos que a proposição propõe ampliar o prazo decadencial para que a mulher vítima de violência doméstica e familiar possa exercer seu direito de queixa, em ações penais privadas ou em ações penais públicas sujeitas à representação, que passa a ser de doze meses, e não os seis meses previstos para os crimes em geral.

O objetivo nos parece louvável.

Veja-se que, diferentemente do que ocorre em outros delitos, os crimes que ocorrem no âmbito doméstico e familiar contam com a peculiaridade de a vítima comumente residir com seu agressor, o que cria obstáculos a mais para a ofendida procurar o auxílio extramuros.

É igualmente comum, nas relações afetivas, que as pessoas se aproximem e se afastem, de forma contínua, ainda que violenta, dada a dependência econômica e mesmo afetiva do parceiro que sofre agressões.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Nesse sentido, apenas com o decurso do tempo, com a progressiva conscientização da violência vivida e o consequente fortalecimento moral, é que a mulher possui condições de denunciar seu agressor.

Assim, nada mais razoável que o direito de queixa possa ser exercido dentro do período de doze meses, ao contrário dos seis meses ora vigentes.

Veja-se, por fim, que a Lei Maria da Penha tem como razão de ser a concessão de tratamento mais protetivo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Nesse sentido, o prazo dilatado para o exercício de queixa, inegavelmente, se insere no espírito da norma.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 421, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2234452&filename=PL-421-2023



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 103.

Parágrafo único. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste



Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.”

Art. 4º O art. 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 38.

§ 1º

§ 2º Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decairá do direito de queixa ou de representação se não o exercer no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento de denúncia.”(NR)



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 8/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art100_par3
 - art103
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - art38
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

2



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 748, de 2024, do Senador Wilder Moraes, que *altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as hipóteses de legítima defesa, nos casos de invasão de domicílio.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 748, de 2024, do Senador Wilder Moraes, que *altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as hipóteses de legítima defesa, nos casos de invasão de domicílio.*

A proposição acrescenta dois parágrafos ao art. 25 do Código Penal (CP), para dispor que:

“§ 2º Considera-se também em legítima defesa o agente que usa força letal para repelir invasão de seu domicílio, residência, imóvel ou veículo de sua propriedade, quando neles se encontrar.

§ 3º É lícita, para a proteção da propriedade, a utilização de ofendículos, armadilhas e artefatos semelhantes, além de cães de guarda, não respondendo o proprietário criminal ou civilmente por eventuais lesões ou mesmo pela morte do invasor.”

Na justificção, o autor argumenta que, nos casos de invasão que o PL menciona, é presumível o cometimento, pelo invasor, de crimes violentos contra a pessoa, como homicídio e sequestro, o que justifica a



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

utilização de força letal por parte do agente que tem sua propriedade invadida.

Ainda nessas situações, considera lícita a utilização de ofendículos e armadilhas para a proteção da propriedade, de modo que o proprietário não deve responder criminal ou civilmente por eventuais lesões, ou mesmo a morte do invasor.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Após, a matéria seguirá para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Segurança Pública opinar sobre a matéria versada no PL, nos termos dos arts. 91, I, e 104-F, I, do Regimento Interno do Senado Federal. A análise quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição caberá à CCJ.

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

Quando ocorre a invasão de um domicílio, é praticamente certo que o invasor o faz portando arma, sendo plausível supor que não titubeará em dela fazer uso, para dar cabo de seu intento criminoso. Nessas situações, é presumível o cometimento de crimes violentos contra a pessoa, como homicídio, extorsão mediante sequestro e até mesmo estupro.

Ainda que a intenção original do invasor seja de natureza patrimonial, certo é que ele estará disposto a cometer crimes contra a pessoa, se se deparar com alguém dentro do domicílio.

Nessas situações, aquele que tem o seu domicílio invadido, ao repelir com força letal a invasão, estará protegendo não apenas o patrimônio, mas principalmente a sua vida.

O mesmo raciocínio se aplica, também, à invasão de veículos.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

Então, afigura-se legítima a defesa, com uso de força letal, exercida nessas circunstâncias, consoante dispõe o § 2º que o PL acrescenta ao art. 25 do CP.

Relativamente à utilização de ofendículos, armadilhas ou cães de guarda para proteção do domicílio, é inimaginável que se possa querer responsabilizar o proprietário por lesões, ou até a morte, sofridas pelo invasor, que sequer deveria estar ali e que praticou a invasão com o intuito de roubar, não se importando se, para isso, tenha que cometer crimes violentos contra a pessoa. Concordamos, então, com a disposição do § 3º que o PL acrescenta ao art. 25 do CP.

III – VOTO

Pelo exposto, o Voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 748, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 748, DE 2024

Altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as hipóteses de legítima defesa, nos casos de invasão de domicílio.

AUTORIA: Senador Wilder Morais (PL/GO)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as hipóteses de legítima defesa, nos casos de invasão de domicílio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, redesignando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 25.**

.....

§ 2º Considera-se também em legítima defesa o agente que usa força letal para repelir invasão de seu domicílio, residência, imóvel ou veículo de sua propriedade, quando neles se encontrar.

§ 3º É lícita, para a proteção da propriedade, a utilização de ofendículos, armadilhas e artefatos semelhantes, além de cães de guarda, não respondendo o proprietário criminal ou civilmente por eventuais lesões ou mesmo pela morte do invasor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 25 do Código Penal (CP) estabelece que age em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Não obstante a justeza do dispositivo, preocupa-nos as situações concretas em que o agente tem sua casa invadida pelo criminoso. Ora, nessas situações, é de se presumir que o pior está por acontecer, inclusive a morte e o sequestro de pessoas, além de sua utilização como reféns, de modo que a “utilização moderada dos meios necessários”, neste caso, deve compreender a utilização de força letal. Isso porque é de presumir que o invasor esteja portando arma branca ou arma de fogo e que não titubeará em utilizá-la para conseguir o seu intento ou para evadir-se.

Outrossim, consideramos lícita a utilização de ofendículos e armadilhas para a proteção da propriedade, de modo que o proprietário não deve responder criminal ou civilmente por eventuais lesões, ou mesmo a morte do invasor.

Nesse sentido, propomos a alteração do art. 25 do CP, para incorporar essas regras, que foram inspiradas na *Stand Your Ground Law*, existente em diversos países e estados dos Estados Unidos da América.

Por essas razões, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem favoravelmente ao projeto que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art25

3



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.693, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *altera do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prevê hipótese outras hipóteses da legítima defesa para os agentes de segurança pública.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.693, de 2024, do Senador Carlos Viana, que altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever outra hipótese da legítima defesa para os agentes de segurança pública.

A alteração legislativa opera-se no parágrafo único do art. 25 do Código Penal (CP) e consiste em acrescentar inciso para estabelecer que, observados os requisitos do *caput*, considera-se em legítima defesa “*o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, repele injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem*”.

Na justificção, o autor argumenta que a proposição busca assegurar o melhor desempenho das forças policiais.

Não foram oferecidas emendas até o momento.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

II – ANÁLISE

Não observamos, na proposição, vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental. A matéria versa sobre direito penal, situando-se no campo da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF), sendo permitida, no caso, a iniciativa parlamentar, consoante as regras estabelecidas no art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

A atual redação do parágrafo único do art. 25 do CP já prescreve que, observados os requisitos do *caput*, considera-se em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. Desta feita, o PL acrescenta nova hipótese de legítima defesa, quando o agente, *em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, repele injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem*.

Note-se que, de acordo com a atual redação do mencionado dispositivo, a lei já contempla, no caso de vítima mantida refém, que se configura legítima defesa a ação do agente de segurança pública que repele a agressão ou risco de agressão a essa vítima.

Todavia, olvidou o legislador de contemplar seriíssima situação de risco para os agentes de segurança pública, que consiste no conflito armado com bandidos. Veio em boa hora, portanto, a inovação legislativa pugnada pelo PL, no sentido de albergar, na legítima defesa, a ação de policial que repele injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem, em meio a um conflito armado, ou na iminência deste.

Deve-se ter em conta que, num conflito armado com as forças policiais, os criminosos nada têm a perder e sempre atiram para matar. Nessas situações, não se pode deixar que o policial, cumprindo seu dever,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

atuando em nítida legítima defesa, venha a ser injustamente investigado, processado e até mesmo punido.

Não obstante, a ementa do PL merece reparos redacionais.

III – VOTO

Pelo exposto, o Voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.693, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.693, de 2024:

“Altera o parágrafo único do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever hipótese de legítima defesa para os agentes de segurança pública em conflito armado ou na iminência deste.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2693, DE 2024

Altera do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prevê hipótese outras hipóteses da legítima defesa para os agentes de segurança pública.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2023

Altera do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prevê hipótese outras hipóteses da legítima defesa para os agentes de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 25, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.25.....

.....
Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I - o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, repele injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A Legítima defesa é uma excludente de ilicitude prevista no artigo 23 inciso II do Código Penal, que em regra garante ao agente que repeliu uma agressão injusta atual ou iminente o direito de não ser penalizado, haja vista haver a exclusão do ilícito penal.

De concordata com o que estabelece o Código Penal em seu Artigo 25, entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Reforçando o caput do artigo 25 do Código Penal que a legítima defesa é uma causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários.

Esses meios moderados, abrem margem de discricionariedade para o magistrado decidir de forma mais ampla, tendo em vista o caso concreto, porém não é raro as notícias de indiciamentos e condenações de policiais na atuação de repressão e prevenção de crimes. Como os casos dos policiais rodoviários federais e dos policiais militares de Minas Gerais- MG, que foram indiciados pela Polícia Federal pela morte de 26 bandidos que praticavam vários crimes.

O presente projeto, faz justiça e assegura o melhor desempenho da atuação polícia, dessa forma devendo prosperar e ser aprovado, para isso, contamos com a apoio dos nobres pares para aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art25

4



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.834, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para determinar a implementação de mecanismos de comunicação instantânea de ocorrências às autoridades policiais em veículos de utilização por motoristas profissionais.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.834, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para determinar a implementação de mecanismos de comunicação instantânea de ocorrências às autoridades policiais em veículos de utilização por motoristas profissionais.*

A ideia é que tais mecanismos de comunicação permitam que motoristas profissionais, sejam do transporte público, de cargas ou por aplicativos, notifiquem as autoridades policiais de forma instantânea, direta e emergencial sobre ocorrências, a fim de que sejam enviadas forças policiais ao local em que se encontre o veículo.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

O autor da proposta lembra a frequência com que crimes são praticados em veículos de serviço, especialmente nos de transporte coletivo e por aplicativo, e a vulnerabilidade à qual estão submetidos os respectivos motoristas. Informa que, no Estado do Mato Grosso, foi oferecido aos motoristas profissionais um “botão do pânico”, que permite a imediata notificação das forças de segurança nos casos de crimes em seus veículos, iniciativa que merece ser expandida para proteger os trabalhadores do transporte de todo o País.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De início, verifica-se que cabe a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, I, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições legislativas pertinentes à segurança pública.

O PL em análise é conveniente e oportuno, pois apresenta uma importante inovação no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao propor um mecanismo eficiente para aumentar a segurança dos motoristas de transporte público, de cargas ou por aplicativos.

Com efeito, a existência de um “botão do pânico”, que viabilize o acionamento rápido e emergencial das forças de segurança pública, terá forte efeito dissuasório na prática de crimes contra motoristas profissionais e ainda auxiliará na localização e captura de criminosos.

Verifica-se, portanto, que a medida se alinha ao Sistema Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/1997) e ao objetivo do Estado de proteger o direito à vida e à segurança de quem trafega nas vias públicas, tornando sua aprovação muito oportuna.

Não obstante o mérito do PL e o nosso posicionamento favorável à matéria, estamos apresentando emenda ao final, unicamente para



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

conferir maior clareza e precisão ao novo dispositivo proposto para o CTB, conforme orienta a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nesse sentido, no § 1º do art. 67-F, estamos substituindo a expressão “ensejarão o imediato deslocamento de forças policiais ao local do veículo” por “possibilitarão o atendimento imediato das forças policiais ao local da ocorrência”. Já nos §§ 2º e 3º, para evitar o emprego de sinonímia, em vez do termo “dispositivo”, estamos nos valendo o termo “mecanismos”.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.834, de 2024, com a emenda abaixo:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao §§ 1º a 3º do art. 67-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.834, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 67-F.**

§ 1º Os mecanismos de que trata o *caput* constituirão sistema de comunicação emergencial, como botão de alarme virtual ou físico que, quando acionados, possibilitarão o atendimento imediato das forças policiais ao local da ocorrência.

§ 2º O uso dos mecanismos previstos no *caput* será facultativo, e os custos relacionados ao seu desenvolvimento, implementação, manutenção e uso poderão ser repassados aos motoristas que optarem por sua utilização.

§ 3º O uso indevido doloso dos mecanismos de que trata o *caput* sujeitará o agente às penas previstas no Código Penal, como as previstas nos arts. 265, 266 e 340, conforme o caso.”



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3834, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para determinar a implementação de mecanismos de comunicação instantânea de ocorrências às autoridades policiais em veículos de utilização por motoristas profissionais.

AUTORIA: Senadora Rosana Martinelli (PL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para determinar a implementação de mecanismos de comunicação instantânea de ocorrências às autoridades policiais em veículos de utilização por motoristas profissionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo III-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 67-F.

“Art. 67-F. Os órgãos de segurança pública, no âmbito de suas respectivas circunscrições, deverão implementar mecanismos tecnológicos que permitam aos motoristas profissionais, incluindo os motoristas do transporte remunerado privado individual de passageiros, a notificação instantânea e direta de ocorrências às autoridades policiais.

§ 1º Os mecanismos de que trata o *caput* constituirão sistema de comunicação emergencial, como botão de alarme virtual ou físico que, quando acionados, ensejarão o imediato deslocamento de forças policiais ao local do veículo.

§ 2º O uso do dispositivo previsto no *caput* será facultativo, e os custos relacionados ao seu desenvolvimento, implementação, manutenção e uso poderão ser repassados aos motoristas que optarem por sua utilização.

§ 3º O uso indevido doloso do dispositivo de que trata o *caput* sujeitará o agente às penas previstas no Código Penal, como as previstas nos arts. 265, 266 e 340, conforme o caso.”



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, são frequentes os relatos de crimes ocorridos no interior de veículos em serviço, especialmente nos veículos de transporte por aplicativo e no próprio transporte coletivo. A elevada circulação de pessoas nesses veículos aumenta a vulnerabilidade, pois há constante troca de passageiros sem identificação prévia ou controle, o que facilita a ação de criminosos. Além disso, o ambiente restrito dos veículos e a impossibilidade de prever o comportamento dos ocupantes cria um cenário propício para delitos.

Esta situação excepcional exige soluções inovadoras e criativas. Recentemente, foi adotado no Estado do Mato Grosso um programa em que é fornecido um botão do pânico para que motoristas profissionais notifiquem as forças de segurança caso sejam vítimas de crimes em seus veículos. Sua efetividade se deve a dois fatos: por um lado, dissuade potenciais criminosos ao saberem da existência de um mecanismo imediato de contato com a polícia; por outro, aumenta significativamente a probabilidade de uma intervenção policial rápida e precisa, graças à notificação instantânea.

A insegurança no transporte público, no transporte de cargas e no transporte por aplicativos é um problema de abrangência nacional. Assim, cremos que a iniciativa adotada no Estado do Mato Grosso merece ser expandida para proteger os trabalhadores do transporte de todo o País.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

Sala das Sessões,

Senadora ROSANA MARTINELLI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) - 9503/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.529, de 2022, do Senador Guaracy Silveira, que *altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir as informações sobre o combate ao crime organizado no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP), em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 2.529, de 2022, de autoria do Senador Guaracy Silveira, que *altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir as informações sobre o combate ao crime organizado no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).*

A proposição faz alterações à Lei nº 13.675, de 2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública), para:

- acrescentar a sistematização e o compartilhamento de informações sobre o combate ao crime organizado à lista de diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS);

**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

- inserir a integração e o compartilhamento de informações sobre o combate ao crime organizado no rol de objetivos da PNSPDS;
- adicionar a integração de informações e dados prisionais, de rastreabilidade de armas e munições, de material genético, de digitais, de drogas e de combate ao crime organizado por meio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) como meio de integração e coordenação dos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp);
- incluir dados sobre o combate ao crime organizado, como tipos de crimes, infratores, armas e locais dos crimes, no Sinesp; e
- prever a integração das redes e sistemas de dados e informações sobre o combate ao crime organizado como objetivo do Sinesp.

A *vacatio legis* está prevista em 90 dias.

Na Justificação, o autor argumenta que o projeto trará ferramentas adequadas para um combate eficiente, sistemático e inteligente à criminalidade organizada que assola o País.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que a segurança pública é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, cabendo à primeira o papel de coordenação nacional, conforme



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

determina a Lei nº 13.675, de 2018. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, o PL se alinha ao dever do Estado de garantia da segurança pública, previsto no art. 144 da Constituição Federal, e não viola direitos fundamentais.

De outra parte, não há vícios de juridicidade. A proposta inova o ordenamento jurídico, já que promove alterações relevantes na Lei do Sistema Único de Segurança Pública. O PL se mostra também efetivo, pois produzirá consequências práticas importantes, ao permitir uma abordagem mais adequada no enfrentamento ao crime organizado. A espécie normativa é adequada, na medida em que o tema deve ser tratado por lei ordinária. A norma é dotada de generalidade e está adequada aos princípios gerais de Direito.

No que se refere à regimentalidade, foram observados, até o momento, todos os trâmites e procedimentos previstos no Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao seu mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

O Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) foi criado pela Lei nº 12.681, de 2012, e com a publicação da Lei nº 13.675, de 2018, firmou-se como um dos meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), no bojo do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Conforme dispõe a Lei do Susp, o Sinesp tem por finalidade armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com segurança pública e outras matérias correlatas. Integram o Sinesp todos os entes federados, que devem fornecer os dados e informações



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

de forma padronizada e categorizada, cuja fonte primária de coleta são os boletins de ocorrência policial.

Em atenção à referida lei, foi editada a Resolução nº 6, de 2021, do Conselho Gestor do Sinesp (ConSinesp/MJSP), que listou diversas categorias mínimas para composição dos Dados Nacionais de Segurança Pública, dentre os quais não estão listados os crimes relacionados à criminalidade organizada.

Como se sabe, o enfrentamento ao crime organizado é uma das principais demandas da sociedade brasileira na atualidade, de modo que a implementação de leis e políticas governamentais eficazes desempenha um papel fundamental na mitigação dessa grave ameaça à segurança pública.

Nesse sentido, a inclusão de dados e informações sobre o combate ao crime organizado no Sinesp permitirá uma abordagem mais estratégica e assertiva no enfrentamento desse tipo de criminalidade. Com dados precisos sobre os tipos de crimes, infratores, armas utilizadas e locais de ocorrência, as forças de segurança poderão envidar esforços de forma mais inteligente, identificar padrões de atuação das organizações criminosas e adotar medidas preventivas e repressivas mais eficientes.

No entanto, a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, inseriu um inciso sexto e um parágrafo único no art. 35 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, razão pela qual apresentamos uma emenda de redação para renumerar esses dispositivos do Projeto. Os incisos quinto e sexto foram repetidos para trocar os pontos finais por ponto e vírgula e para adicionar um “e” ao final do inciso sexto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.529, de 2022, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº – CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 35 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.529, de 2022:

Art. 35.

.....

V – enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas;

VI – enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; e

VII – combate ao crime organizado.

§ 1º Para fins de ampliação da integração dos dados e informações relacionados ao disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, será garantida a interoperabilidade, no que couber, do Sinesp com o Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, de que trata a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, observadas as restrições de publicidade disciplinadas na legislação.

§ 2º Os dados a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo serão reunidos em um banco de dados que conterà:

I – os tipos de crimes praticados;

II – os nomes dos infratores;

III – a marca, o modelo e o número de série das armas empregadas; e

IV – os locais das infrações.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2529, DE 2022

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir as informações sobre o combate ao crime organizado no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).

AUTORIA: Senador Guaracy Silveira (PP/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **GUARACY SILVEIRA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir as informações sobre o combate ao crime organizado no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).



SF/22921.68885-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

VIII – sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais, de rastreabilidade de armas e munições, de material genético, de digitais, de drogas e de combate ao crime organizado, em âmbito nacional;

.....” (NR)

“**Art. 6º**

X – integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais, de rastreabilidade de armas e munições, de material genético, de digitais, de drogas e de combate ao crime organizado;

.....” (NR)

“**Art. 10.**

VI – integração das informações e dos dados de segurança pública, prisionais, de rastreabilidade de armas e munições, de material genético, de digitais, de drogas e de combate ao crime organizado por meio do Sinesp.

.....” (NR)

“**Art. 35.**

V – enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas; e

VI – combate ao crime organizado.

Parágrafo único. Os dados a que se refere o inciso VI do *caput* serão reunidos em um banco de dados que conterà:

I – os tipos de crimes praticados;

II – os nomes dos infratores;

III – a marca, o modelo e o número de série das armas empregadas; e

IV – os locais das infrações.” (NR)

“**Art. 36.**

III – promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública e defesa social, criminais, do sistema prisional, de rastreabilidade de armas e munições, de material genético, de digitais, de drogas e de combate ao crime organizado;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é palco de atuação de numerosas organizações criminosas envolvidas com assassinatos, tráfico de armas e drogas, corrupção, lavagem de dinheiro e outros crimes, mas ainda não dispõe de ferramentas adequadas para um combate eficiente, sistemático e inteligente ao crime organizado.

Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei, que:



- acrescenta a sistematização e o compartilhamento de informações sobre o combate ao crime organizado à lista de diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS);
- insere a integração e o compartilhamento de informações sobre o combate ao crime organizado no rol de objetivos da PNSPDS;
- adiciona a integração de informações sobre violência no campo via Sinesp como meio de integração e coordenação dos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP);
- inclui dados sobre o combate ao crime organizado, como tipos de crimes, infratores, armas e locais dos crimes, no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP); e
- prevê a integração das redes e sistemas de dados e informações sobre o combate ao crime organizado como objetivo do Sinesp.

Com a certeza de que o Projeto contribuirá para o levantamento, o processamento, o cruzamento, a compilação, a sistematização e o compartilhamento das informações sobre o crime organizado, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU



SF/2321.6885-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>